

PROCESSO N.º 1366/03

PROTOCOLO N.º 5.750.330-0/03

PARECER N.º 153/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PARANÁ – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2509/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), do Colégio Estadual Paraná – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Loanda, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Este processo foi baixado em diligência em 10/02/04, solicitando a anexação da cópia da Resolução n.º 6939/93, vida legal da instituição e demais atos (se houvessem), em caso de prorrogação da autorização de funcionamento do curso retromencionado. Retornou a este Conselho em 05/03/04 através do ofício n.º 347/04-GS/SEED.

A Resolução n.º 6939/93 (cf. fl. 99) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), na Escola Estadual Paraná – Ensino de 1.º Grau Regular e Supletivo, hoje denominado Colégio Estadual Paraná – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1994, sendo prorrogado por mais duas vezes através das Resoluções n.ºs 1506/99 (cf. fl. 100) e 384/99 (cf. fl. 06), sendo esta última pelo prazo de dois anos, a partir do início do ano letivo de 1999.

O colégio em pauta encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03–CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 119/03, o NRE de Loanda informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 88) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 117/01, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 54).

## II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), prorrogado pela Resolução n.º 384/99, expirou no final do ano letivo de 2000 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Loanda (cf. fl. 90) e Parecer n.º 2696/03–CEF/SEED (cf. fl. 93), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), do Colégio Estadual Paraná – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Loanda, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição desde o início do ano letivo de 2001.

A partir da publicação deste parecer o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de março de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.